



ESTADO DO PARANÁ



Folha 2

ePROTOCOLO

CÓDIGO TTD: _____

Órgão Cadastro: PARANACIDADE

Em: 29/11/2019 16:34

CNPJ Interessado 1: 04.915.134/0001-93



Protocolo:

16.247.208-9

Interessado 1: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-EPP

Interessado 2: -

Assunto: LICITACAO

Cidade: LONDRINA / PR

Palavras-chave: IMPUGNACAO

Nº/Anc Documento: -

Detalhamento: LICITAÇÃO - CN.001/2019

PDUIS - ELABORAÇÃO PDUIS - CASCAVEL, MARINGÁ E LONDRINA - IMPUGNAÇÃO
EMPRESA DRZ

Código TTD: -

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2019

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32 - 4º andar, na cidade de Londrina-PR, CEP 86020-080, por seu representante legalmente habilitado, Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, com endereço profissional no local acima referido, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Licitação, fazendo-o com base nos fundamentos a seguir articulados.

1.- Com o objetivo de contratação de empresa para elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI nas Regiões Metropolitanas de Londrina (lote 01), Maringá (lote 02) e Cascavel (lote 03). A empresa petionária, por sua vez, interessada na contratação delineada no certame licitatório publicado, realizou análise minuciosa quanto aos itens editalíssimos, entendendo, nessa oportunidade, por impugnar algumas exigências do Edital.

2.- Para fins de pontuação, a equipe técnica é composta por oito profissionais. Curiosamente, para todos os cargos é exigido que o profissional tenha sido membro diretivo de alguma entidade pública de região metropolitana, conforme pode ser abaixo observado:



PROFISSIONAL	CRITÉRIOS
COORDENADOR	<p>Critério 2 – Presidente ou similar de órgão estadual responsável pelo planejamento e gestão metropolitana (...)</p> <p>Critério 3 – Presidente ou similar de instituto municipal de planejamento urbano (...)</p> <p>Critério 7 – Secretário ou (outra denominação) municipal de planejamento urbano (...)</p>
PROFISSIONAL DA ÁREA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.	<p>Critério 5 – Desempenho de função diretiva ou técnica em órgão estadual de região metropolitana (...)</p> <p>Critério 6 – Membro de equipe técnica pertencente a órgão/departamento responsável pelo planejamento de gestão urbana (...)</p>
PROFISSIONAL DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO	<p>Critério 2 – Desempenho de função diretiva em órgão do executivo de região metropolitana (...)</p> <p>Critério 3 – Membro de equipe técnica pertencente a órgão/departamento responsável pelo planejamento de gestão urbana (...)</p>
PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEIO AMBIENTE	<p>Critério 2 – Desempenho de função diretiva ou técnica de licenciamento ambiental em órgão de planejamento estadual ou gestão metropolitana.</p> <p>Critério 4 – Membro de equipe técnica pertencente a órgão/departamento responsável pelo planejamento de gestão urbana (...)</p>
PROFISSIONAL DA ÁREA DE MOBILIDADE	<p>Critério 4 – Membro de equipe técnica pertencente a órgão/departamento responsável pelo planejamento de gestão urbana</p>



PROFISSIONAL DA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO	Critério 4 - Membro de equipe técnica pertencente a órgão/departamento responsável pelo planejamento de gestão urbana (...)
--	--

Nota-se que para a regular pontuação, quase todos os membros da equipe técnica devem demonstrar que assumiram cargos em entidades públicas. De um total de 100 (cem) pontos possíveis, 28 (vinte e oito) pontos são destinados àqueles licitantes que possuem em seus quadros técnicos membros de órgãos públicos. Com a devida vênia, o critério visa beneficiar apenas os licitantes que tiverem em seu quadro de profissionais integrantes de órgãos públicos.

A rigor, não há qualquer razão declarada que exija a presença de tais profissionais para a consecução do serviço licitado. Não há explicações para se privilegiar o profissional com atuação perante o Poder Público em detrimento do profissional que não teve experiência no setor público.

É cediço lembrar que as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser reduzidas ao nível comprometer a natureza de competição, mas devem apenas constituir garantia mínima suficiente para que o possível contratado demonstre capacidade para cumprir as obrigações contratuais ou atender aos ditames legais. A Constituição Federal somente autoriza exigências que contribuam para uma situação de segurança à Administração.

Por tais razões, a exigência implica em inobservância das normas aplicáveis à licitação pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, em especial pelo exposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual veda aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.

E como bem arremata Justen Filho, será inválida a regra editalíssima que imponha exigências ***"desnecessárias ou excessiva e***



produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante”.¹

Assim, como o visto deve ser retirada as exigências de que os profissionais apontados detenham experiência comprovada perante o Poder Público, visto tratar-se de exigência excessiva.

Tal perspectiva é assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) *Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.** 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114)*

No mesmo sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** (...) (REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Op cit, 2014, p. 93.



3.- Observa-se que o Edital no item 10.2.1.2 da Proposta Técnica, exige a apresentação de Atestados e CAT dos profissionais integrantes da equipe técnica. Para os cargos de função pública, forçoso lembrar que são cargos de confiança e não necessariamente precisam de profissionais vinculados ao CREA/CAU, eis que qualquer pessoa pode ser nomeada para um cargo de diretoria, chefia, presidência etc.

Isso leva a crer que a exigência de atestado com CAT para aquele que exerceram as funções de (Presidente; Diretoria; Secretário etc...) é desproporcional pois, mesmo que o profissional tenha emitido a ART de cargo e função, não vai gerar CAT de execução de trabalhos tão específicos. Ou seja, será emitido apenas a CAT de cargo e função que exerceu, a rigor, não se justifica diante da complexidade do serviço licitado, sendo plenamente supérflua a apresentação das nomeações aos cargos publicados nos diários oficiais.

4.- Verifica-se também que ao considerar a pontuação mínima conforme previsto no Anexo I, para se classificar o integrante da equipe técnica necessariamente não precisa ter nenhuma experiência de trabalho com CAT e Atestado de elaboração de plano ou projeto, bastando comprovar titulação acadêmica para atendimento do mínimo exigido.

Com efeito, persiste uma incongruência, visto que na fase de habilitação, exige-se experiência conforme consta no item 14.2.4.4. Portanto, é desproporcional, pois se na proposta técnica permite-se profissionais sem experiência técnica, ou seja, atestados e CATs de elaboração de planos ou projetos na área licitada, não há razão para se exigir na fase de habilitação.

Prova disso é que para o coordenador na fase de habilitação são exigidos 05 (cinco) atestados com as respectivas CAT, sendo que, em tese, é possível ser classificado sem nunca ter executado um plano ou projeto, bastando atender os outros itens.

Sendo assim, pugna-se pela retirada da exigência de experiência para a fase de habilitação, tendo em vista que esta pode não ser apresentada na fase da proposta técnica.

Como já demonstrado em citação anterior, o edital deve estabelecer o mínimo para que se tenha o cumprimento das atividades esperadas, conforme se vê, na fase de proposta técnica se cria o mínimo esperado já na fase de habilitação se restringe, limitando o licitante a apresentar o quantitativo exigido, ou seja, um peso e duas medidas.



O despautério se dá ao ver que o edital exige na fase de habilitação 5 cinco atestados e CAT para a função de Coordenador e exige os atestados e CATs com o tempo mínimo de 3 anos de experiência dos demais profissionais, e na fase de proposta técnica é possível apresentar o profissional sem nenhuma experiência em elaboração de Plano ou projeto.

Desta forma, o edital precisa ser retificado estabelecendo um mínimo de equiparação da fase de proposta técnica com a fase de habilitação, podemos observar que o edital anterior trazia essa equiparidade, pois na fase de habilitação não se exigia a comprovação técnica dos profissionais, da mesma forma que o profissional poderia ser indicado na proposta técnica sem nunca ter executado um plano ou projeto da área licitada, necessário dizer que se torna redundante a apresentação de qualificação profissional na fase de habilitação, tendo em vista que a mesma já foi apresentada ou não na fase de proposta técnica

5.- Para o profissional da área de saneamento básico, o Edital exige apenas formação em engenharia. As atividades previstas para este quesito podem, ao sentir da petionária, ser executadas por profissionais arquitetos e urbanistas, cuja regulamentação da profissão que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, por intermédio da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determinou em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, atribuição:

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais.

Como bem é definido na jurisprudência pátria, arquitetos e engenheiros possuem equiparação legal, sendo "defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara" (TRF4, AC 5051185-96.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018).

Portanto, haja vista a possibilidade de os profissionais arquitetos e urbanistas executarem o mesmo serviço, sendo competentes de igual modo aos profissionais previamente estabelecidos no edital. Daí se afirmar pela



ilegalidade da restrição demonstrada, até mesmo pela aplicação ao caso em apreço do princípio da legalidade, pois

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).²

Requer, assim, seja permitida ao profissional de arquitetura e urbanismo exercer as atividades relacionadas ao profissional da área de saneamento básico. Tal postura ampliaria a competitividade entre as possíveis licitantes, sem comprometer a qualidade do serviço exigido no instrumento convocatório.

6.- Há que ser impugnado, com veemência, a ausência das planilhas de composição de custos no Edital ou em seus anexos. Não há qualquer indicativo no instrumento convocatório que demonstre os valores de mão de obra, insumos e impostos, bem como o BDI adotado.

Como dito, não há uma planilha de composição de custo unitário por homem hora, com a identificação dos encargos previstos bem como a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). Tais exigências não são um excesso, haja vista, que a licitante deve disponibilizar estas planilhas aos interessados para que estes possam analisar os custos despendidos pelo licitador para a execução do objeto, deixando, assim, transparente a relação de custos com as etapas e os insumos necessários, bem como o cronograma físico-financeiro.

Veja o que pensa o TCU no acórdão 1762/2010³:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.

³ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%20NUMACORDAO:1762%20ANOACORDAO:2010%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20 – Acessado em 10/07/19.



Voto:

11. Outra falha detectada pela equipe de fiscalização refere-se à inobservância, pelo Município de Campo Grande/MS, do disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos, que estabelece como um dos requisitos para licitação de obras e serviços a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários."

12. A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.

13. De ressaltar que a necessidade de observância ao dispositivo legal em comento é matéria assentada neste Tribunal. A esse respeito ver, entre outros, os Acórdãos ns. 2.567/2010 - Primeira Câmara e 1.463/2010 - Plenário, de minha relatoria.

Acórdão:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

[...]

9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;

[...]

9.1.5. abstenha-se de incluir no BDI itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes e controle topográfico e tecnológico, em atenção ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário;



Da mesma forma no acórdão 1802/2011⁴:

Em licitação para contratação de obra e serviço de engenharia, é obrigatória a apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes.

Excerto

Relatório:

3.3.2 - Situação encontrada:

Identificou-se que a concorrência [...], da Secretaria de Segurança Pública/RS, não continha a composição dos custos unitários e o detalhamento do BDI (bonificações e despesas indiretas), e que essas informações não foram exigidas das empresas licitantes, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993.

Visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários. O orçamento apresentado pelo órgão contratante não está adequadamente detalhado, tendo sido observado que as planilhas de preços da licitação não contemplaram a composição dos custos unitários.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Súmula 258/2010).

[...];

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-20917/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse – Acesso em 10/07/2019.



Constatou-se que o edital do certame em análise não previa a exigência da apresentação pelas licitantes do orçamento analítico, com a composição dos custos unitários e o adequado detalhamento do BDI e dos encargos sociais.

As planilhas de composições de preços apresentadas pelas licitantes não contêm os elementos necessários para caracterizar as despesas indiretas. Não trazem, por exemplo, o detalhamento dos tributos incidentes, do lucro, da taxa de administração central e do percentual de riscos considerados. A composição do BDI deve computar o lucro, os impostos incidentes, a administração central e demais despesas indiretas. O detalhamento é fundamental para que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária dos serviços e no BDI.

A falta de exigência editalícia para que os proponentes indicassem os valores do BDI e dos encargos sociais, bem como das suas composições, viola o princípio da transparência exposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993. A jurisprudência do TCU que trata da matéria determina a obrigatoriedade de apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes (Súmula 258/2010).

Acórdão:

9.1 dar ciência à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre as seguintes impropriedades [...]:

[...]

9.1.3 ausência da composição dos custos unitários e do detalhamento do BDI (bonificações e despesas indiretas), em afronta ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 e à Súmula TCU 258/2010 (item 3.3 do Relatório de Auditoria);

Sendo assim, o edital deve ser retificado com a inclusão das planilhas detalhadas de forma analítica, dando transparência ao que o ente licitador vai pagar pelos serviços constantes no objeto de forma a não deixar dúvidas ou mascarar serviços.

7.- Também não consta no Edital a ART ou RRT do profissional que elaborou o projeto básico. Trata-se de item obrigatório por Lei, pois o



objeto desta licitação é atividade restrita a Arquitetura e Engenharia razão pela qual deve-se ter no projeto básico (termo de referência) a anotação do responsável técnico pela sua elaboração, evitando assim danos ao erário público, bem como atividades estranhas, vejamos o entendimento do TCU no acórdão 4790/2013-Segunda:

Excerto
Voto:

19. A conduta do Sr. [omissis], então diretor-geral do campus [...], foi decisiva para ocorrência das irregularidades envolvendo a reforma dos citados galpões, porque: (i) **autorizou a realização de licitação e contratação das empresas baseado em projeto básico apócrifo, que, inclusive, não continha a exigência de reforço estrutural**, (ii) permitiu que toda a execução da obra e os pagamentos fossem realizados sem que existissem as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART do projeto básico e do orçamento da licitação e (iii) designou como fiscais das obras servidores sem qualquer qualificação técnica para o encargo.

20. Esse conjunto de atos negligentes acarretou dano ao erário, representado pelo desabamento do galpão 5 e pelo comprometimento na utilização dos galpões 3, 6 e 7 do campus [...].

21. Assistiria razão ao responsável em imputar a responsabilidade **pelas irregularidades no projeto básico à Coordenadoria de Engenharia [...]**, caso o projeto básico contivesse assinaturas dos encarregados pela sua elaboração. Na realidade, o que ocorreu foi que o Sr. [omissis] **permitiu a realização da licitação e a contratação das empresas executoras dos serviços baseada em projeto básico apócrifo**. Ao agir dessa maneira, assumiu para si toda a responsabilidade pela coerência e suficiência das informações contidas naquele importante documento.
[...]

23. No tocante à não exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, lanço mão de trecho do parecer do Ministério Público que bem traduz a matéria:

"Dessa forma, deveria o gestor público ter exigido, nos termos da lei, a apresentação de ART referente ao projeto básico em questão, sendo que a sua inexistência fez recair sobre o mesmo, autoridade que homologou o processo licitatório, a responsabilidade por eventual deficiência de projeto.

Saliente-se, a esse respeito, o disposto no art. 109, § 5º, da Lei n. 11.768/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2009), verbis: [...].

Ademais, a jurisprudência do TCU há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação



de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula/TCU n. 260 [...]. [destaques nosso].

E mais:

Acórdão 2617/2008-Plenário.

Enunciado

Preliminarmente à licitação de obras e serviços de engenharia, a Administração deve identificar cada peça técnica (**plantas, orçamento-base, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro etc.**) por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis por sua autoria, e também com a identificação dos últimos revisores, em conformidade com a Resolução CONFEA 425 (artigos 1º e 2º) e com o § 5º do art. 109 da LDO/2009 (Lei 11.768/2008) .

[...]

Acórdão:

9.1. [...], determinar à Infraero que:

[...]

9.1.2. preliminarmente à licitação de lotes de obras e serviços de engenharia:

9.1.2.1. inclua nos editais sob sua alçada todos os elementos necessários ao completo conhecimento do objeto por parte dos licitantes, a fim de possibilitar a elaboração de propostas orçamentárias com o nível de precisão exigido pela Lei nº 8.666/1993, tais como projetos disponíveis, laudos de sondagem, relatórios de ensaios geotécnicos, estudo de jazidas etc., atualizados;

9.1.2.2. finalize o projeto completo de todo o empreendimento, suficiente para a programação de sua execução total e para a previsão do seu custo atual e final, além da determinação do seu prazo, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2.3. identifique cada peça técnica (**plantas, orçamento-base, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro etc.**) por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis por sua autoria, e também com a identificação dos últimos revisores, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 425 (arts. 1º e 2º) e com o § 5º do art. 109 da LDO/2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) ;

9.1.2.4. proceda à atualização/revisão dos projetos de engenharia porventura existentes, caso necessário; [destaque nosso].

Referência legal

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 6 Inc. IX Congresso Nacional



REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer digno-se Vossa Senhoria em acolher a presente impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2019, tipo técnica e preço, a fim de: a) excluir as exigências de que os profissionais apontados no item 2 dessa impugnação detenham experiência comprovada perante o Poder Público, visto tratar-se de exigência excessiva; b) excluir a exigência de experiência para a fase de habilitação, tendo em vista que esta pode não ser apresentada na fase da proposta técnica; c) ser permitido ao profissional de arquitetura e urbanismo exercer as atividades relacionadas ao profissional da área de saneamento básico; d) retificar o Edital com a inclusão das planilhas detalhadas de forma analítica para demonstração dos valores de mão de obra, insumos e impostos, bem como o BDI adotado; e) retificar o Edital para fazer constar a ART ou RRT do profissional que elaborou o projeto básico.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Curitiba, em
28 de novembro de 2019.

DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5164-2ECC-FCAA-7AF6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5164-2ECC-FCAA-7AF6



Hash do Documento

F651AC6A2395F7B95C4B9705C9835A6090E701FFBD07D754CAA7754B5DFD3438

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/11/2019 é(são) :

Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em
29/11/2019 11:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de “**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**”, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, última alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital Social no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), representado por 1.500.000 (hum milhão e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado, fica elevado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) representado por 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. O aumento de capital ora realizado no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) correspondente a Reserva de Capital do Exercício 2014 de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: Em decorrência da presente alteração o capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) representado por 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, fica assim distribuída entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	19.600	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	400	40.000,00	2,00
TOTAL	20.000	2.000.000,00	100,00

CLAUSULA TERCEIRA: O sócio AGOSTINHO DE REZENDE e a sócia GABRIELA REGINA SANTANA, que residiam no endereço Rua Paranaguá, 539, Apto 1002, Centro, CEP 86.020-030 - Londrina-Paraná, passa a residir à Rua das Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730 - Londrina - Paraná.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB Nº 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 24/11/2015



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei n. 10.406/2002 aplicáveis e este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
NIRE: 412.075456-97

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Alphaville, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**", com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro, Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, última alteração protocolado sob n.º 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual Consolidar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**".

SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede à Avenida Higienópolis, n.º 32, 4º Andar, Centro, CEP 86020-080 – Londrina - PR.

TERCEIRA – Objeto social da empresa é "Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Imagens de alta resolução e Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Cooperativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública".

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB Nº 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 24/11/2015



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

QUARTA - O capital social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), representado por 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	19.600	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	400	40.000,00	2,00
TOTAL	20.000	2.000.000,00	100,00

QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Fevereiro de 2.002 e seu prazo é indeterminado.

SEXTA - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

OITAVA - A administração da sociedade caberá ao sócio, **AGOSTINHO DE REZENDE**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB Nº 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 24/11/2015



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

DÉCIMA TERCEIRA - O Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

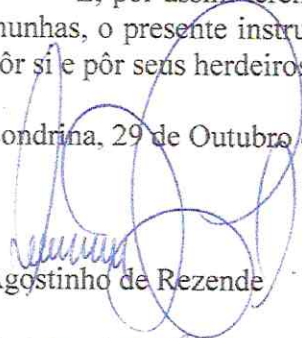
PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

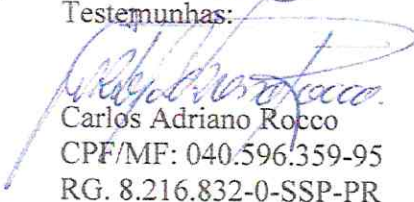
E, pôr assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em uma única via, devidamente assinados pelos sócios, obrigando-se pôr si e pôr seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

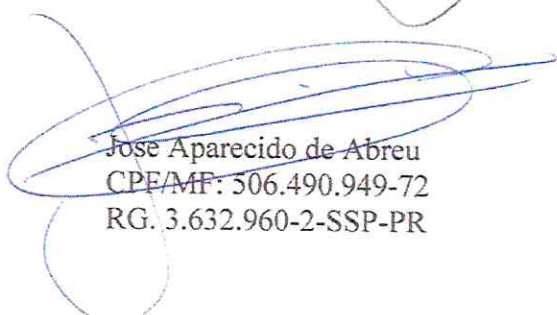
Londrina, 29 de Outubro de 2015.

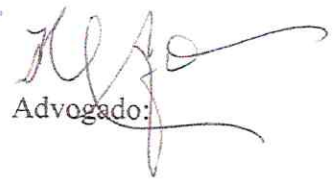

Agostinho de Rezende


Gabriela Regina Santana

Testemunhas:


Carlos Adriano Rocco
CPF/MF: 040.596.359-95
RG. 8.216.832-0-SSP-PR


José Aparecido de Abreu
CPE/MF: 506.490.949-72
RG. 3.632.960-2-SSP-PR


Advogado:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2015 12:02 SOB Nº 20156676419.
PROTOCOLO: 156676419 DE 20/11/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR156676419. NIRE: 41207545697.
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL